

TC 021.497/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura – MinC

Responsáveis solidários: Associação da Música de Santa Maria - AMSM (CNPJ 04.685.761/0001-85); Janete Vieira da Silva (CPF 741.822.260-20); e Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.390-00).

Proposta: Preliminar. Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Associação da Música de Santa Maria – AMSM, em solidariedade com a Sra. Janete Vieira da Silva, na condição de ex-Presidente da entidade (gestão out/2007 - set/2008) e Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, Presidente da entidade (gestão set/2009 - ago/2010), em razão da omissão no dever de prestar contas referente aos recursos federais repassados por força do convênio nº 274/2007 (peça 1, p.142-154), celebrado em 31/12/2007 entre o MinC e a AMSM.

2. O ajuste tinha por objeto a mútua cooperação e colaboração recíproca dos partícipes, na implementação do Projeto “Orquestra de Sucata”, com a realização de oficinas práticas e teóricas de instrumentos musicais (flauta doce, percussão, violão) em 10 (dez) instituições de ensino do município de Canoas/RS, objetivando a criação de políticas culturais, integrando as comunidades e incentivando a criação de orquestras e bandas, no Programa de Trabalho 42101 13.392.1142.4796.0484, Fomento a Projetos em Arte e Cultura - No Estado do Rio Grande do Sul.

HISTÓRICO

3. Segundo se verifica a peça 1, p.1-98, a AMSM solicitou em 8/5/2007 ao Ministério da Cultura, apoio para a realização do Projeto “Orquestra de Sucata” em 10 (dez) instituições de ensino do município de Canoas/RS, tendo sido inicialmente previsto o evento de 20/8 a 20/12/2007 (peça 1, p.14). Todavia, no dia 16/10/2007, mediante o Ofício nº 244/2007 (peça 1, p.104) encaminhado ao Ministério, a AMSM solicitou que o projeto fosse desenvolvido no início de dezembro de 2007, março, abril, maio e junho de 2008.

4. Conforme disposto na cláusula quarta do Termo de Convênio, foram previstos inicialmente R\$ 62.500,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 50.000,00 recursos do MinC e R\$ 12.500,00 a contrapartida. A cláusula décima-primeira fixou a vigência do ajuste em 150 (cento e cinquenta) dias, definindo a cláusula oitava o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a prestação de contas. À peça 1, p.226-227 e peça 2, p.42-43, verificam-se termos aditivos, definindo o valor total do convênio em R\$ 62.260,00, sendo R\$ 49.808,00 recursos do concedente e R\$ 12.452,00 a contrapartida, com alteração do prazo final de vigência para 18/12/2009. À peça 1, p.240, consta que os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária nº 20080B901452, emitida em 9/6/2008, no valor de R\$ 49.808,00, creditada em 11/6/2008, conforme extrato bancário.

5. A partir de dezembro de 2009, consoante o Ofício nº 4314/2009 de 18/12/2009, reiterado pelo Ofício nº 0494/2010 de 19/1/2010 e Ofício nº 0698/2011 de 1/6/2011 (peça 2, p.48-50 e 52-54), o MinC passou a cobrar os documentos relativos à prestação de contas. Em 24/6/2011, consoante o Despacho nº 329, e em 14/10/2011, consoante o Parecer de TCE nº 15/2011 (peça 2, p.68-69 e 78-80), diante da não apresentação da prestação de contas, sugeriu-se a instauração de TCE. Ressalte-se que a conveniente não apresentou os documentos arrolados na cláusula oitava do Termo de Convênio, sendo-lhe exigido o valor total repassado atualizado monetariamente.

6. À peça 2, p.205-208, consta Relatório de Tomada de Contas Especial emitido em 14/4/2016 sob o nº 9/2016, apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano.

No documento, o Tomador de Contas informou as providências adotadas, segundo preceitua a IN TCU nº 56/2007. Mais à frente, à peça 2, p.223-228, avista-se Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria Geral da União, sob o nº 645 e datados de 12/5/2016, além do Parecer do Dirigente de Controle Interno com o mesmo número e data. Na sequência, observa-se o Pronunciamento Ministerial em 13/7/2016 (peça 2, p.232) e o Ofício nº 40 de 13/7/2016, emanado da Assessoria Especial de Controle Interno (peça 2, p.234), encaminhando os autos ao TCU. Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade, diante da omissão no dever de prestar contas.

EXAME TÉCNICO

7. Nos autos, consta que o convênio nº 274/2007, celebrado em 31/12/2007 entre o Ministério da Cultura e a AMSM, para fins de realização do Projeto “Orquestra de Sucata”, teve sua vigência inicial fixada inicialmente em 150 (cento e cinquenta) dias a partir da data de assinatura, ajustando-se o prazo de vigência final, por meio de 2 (dois) termos aditivos, para 18/12/2009. Em termos de prestação de contas, todavia, a cláusula oitava do convênio fixou a apresentação dos documentos em até 60 (sessenta) dias após a vigência final do ajuste, recaindo a obrigação no mês de fevereiro de 2010.

8. Em que pesem as diversas notificações do MinC a partir de dezembro de 2009, consta que a conveniente silenciou, não apresentando os documentos relativos à prestação de contas. Pelo exposto, exigiu o Ministério a totalidade do valor repassado (R\$ 49.808,00), devidamente corrigido a partir da data de liberação da verba, sendo responsabilizados a Associação da Música de Santa Maria – AMSM, em solidariedade com a Sra. Janete Vieira da Silva, na condição de ex-Presidente da entidade (gestão out/2007 - set/2008) e Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, como Presidente da entidade (gestão set/2009 - ago/2010), por omissão no dever de prestar contas.

9. A seguir, apresenta-se síntese da ocorrência:

a) situação encontrada: Omissão no dever de prestar contas, em descumprimento ao Termo de Convênio nº 274/2007, celebrado em 31/12/2007 entre o Ministério da Cultura e a AMSM.

b) objeto: Convênio nº 274/2007 (peça 1, p.142-154), celebrado em 31/12/2007 entre o Ministério da Cultura e a AMSM.

c) critérios: art. 84 do Decreto-lei nº 200/67, art. 148 do Decreto nº 93.872/86, e artigo 63, §1º, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 c/c art. 3º da IN/TCU nº 56/2007, art. 1º, I, art.5º, VII e arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, à alínea "e", inciso II da cláusula terceira e cláusula oitava do Termo de Convênio.

d) evidências (peças e páginas): Termo de Convênio (peça 1, p.142-154), Ofício nº 097/2011 (peça 1, p.110), Ofício nº 4314/2009, Ofício nº 0494/2010 e Ofício nº 0698/2011 (peça 2, p.48-50 e 52-54), Despacho nº 329/2011, Parecer de TCE nº 15/2011 (peça 2, p.68-69 e 78-80), Relatório de Tomada de Contas Especial nº 9/2016 (p.205-208), Relatório e Certificado de Auditoria da CGU e Parecer do Dirigente de Controle Interno nº 645/2016 (peça 2, p.223-228) e Pronunciamento Ministerial em 13/7/2016 (peça 2, p.232).

e) constatação e encaminhamento: Irregularidade na execução do convênio, com a respectiva citação dos responsáveis.

g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: Dano ao erário pelo valor original de R\$ 62.260,00 em 9/6/2008, a ser atualizado monetariamente.

h) identificação, qualificação do responsável, conduta e nexos de causalidade: Responsáveis solidários: Associação da Música de Santa Maria - AMSM (CNPJ 04.685.761/0001-85); Janete Vieira da Silva (CPF 741.822.260-20), na condição de ex-Presidente da entidade (gestão out/2007 - set/2008) e Sr.Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.390-00), na condição de Presidente da entidade (gestão set/2009 - ago/2010). Configura-se a responsabilidade solidária dos gestores,

uma vez que celebraram o Termo de Convênio e respectivos aditivos, cabendo-lhes a execução do ajuste e a prestação de contas.

CONCLUSÃO

10. O exame da ocorrência descrito na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Associação da Música de Santa Maria – AMSM, Sra. Janete Vieira da Silva e Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, pela omissão no dever de prestar contas, apurando adequadamente o débito a eles atribuído.

11. Em relação ao convênio nº 274/2007, celebrado em 31/12/2007 entre o Ministério da Cultura e a AMSM, verificou-se que o MinC repassou a verba federal em junho de 2008, prorrogando os prazos de vigência e prestação de contas. Embora os prazos tenham sido alterados, com data final de vigência definida para o dia 18/12/2009 e prestação de contas até 60 (sessenta) dias após, não consta no processo a apresentação de quaisquer documentos.

12. Cumpre destacar que além da obrigação prevista no Termo de Convênio, alínea "e", inciso II da cláusula terceira e cláusula oitava do Termo de Convênio, a Portaria Interministerial 127/2008, que estabelece normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, em seu art. 56, definiu que o órgão ou entidade que receber recursos está sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação. Conforme também bem delineou o Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão TCU nº 1.928/2005 – Segunda Câmara, a omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da República, constituindo ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, fazendo nascer a presunção de desvio dos recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Associação da Música de Santa Maria - AMSM (CNPJ 04.685.761/0001-85), Sra. Janete Vieira da Silva (CPF 741.822.260-20) e Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.390-00), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, em decorrência da omissão no dever de prestar contas referente ao Termo de Convênio nº 274/2007, celebrado em 31/12/2007, com infração à alínea "e", inciso II da cláusula terceira e cláusula oitava.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 49.808,00	11/6/2008

Valor atualizado (sem juros de mora) até 23/9/2016: R\$ 83.971,31

b) Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) Encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.

À consideração superior,
SECEX/RS, 1ª DT, em 23/9/2016.

(Assinado eletronicamente)

Gilberto Casagrande Sant'anna
AUFC - Matrícula 4659-0